



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

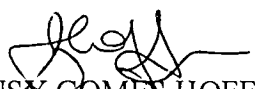
Processo nº : 10183.003842/2005-99
Recurso nº : 135.741
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Recorrente : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.900

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e João Luiz Fregonazzi. Estiveram presentes os Procuradores a Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao auto de infração (fls.04 a 09), no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a exercício de 2001, sobre o imóvel denominado “Gleba Atacadão”, localizado no Município de Aripuanã - MT, com área total de 10.000,00ha, cadastrado na SRF sob nº. 1860654-7, no valor de R\$ 2.916.064,96.

O auto foi lavrado pela autoridade fiscal em virtude dos seguintes fundamentos:

1) Valor da Terra Nua: o contribuinte informou, em atendimento à intimação da autoridade fiscal, que o valor da terra nua em DITR está erroneamente declarado em valor superior a realidade. Entretanto, não apresentou laudo técnico de avaliação, comprovando o valor real do imóvel. Assim sendo, manteve-se o VTN informado em DITR;

2) Área de Utilização Limitada: o ADA apresentado pelo contribuinte informa a área de reserva legal de 5.000,00ha. Entretanto, não consta averbação da reserva legal em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, sendo declarado o valor declarado.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 43 e 58 alegando que de acordo com o princípio da reserva legal, qualquer intervenção na esfera individual (restrições ao direito de liberdade ou ao direito de propriedade) deve ser autorizada por lei.

Dessa forma, analisando-se a redação do parágrafo 7º, do artigo 10, da Lei n. 9.396/96, com a redação concedida pela Medida Provisória n. 2.166/67, verifica-se a inexistência de exigência de declaração previa e/ou averbação da área de reserva legal.

Esclarece que o contribuinte deve sempre subsumir-se a matéria de fato, independentemente da exigência legal, conforme disposto no artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a simples exigência legal, de manutenção de área de reserva legal, no percentual mínimo de 80%, para as áreas situadas na Amazônia Legal, prevista no artigo 16, inciso I, da Lei n. 4.771/65, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.166/67, já é suficiente para demonstrar a licitude do pagamento.

Alega ainda, que o Código Florestal define o que seja área de reserva legal em seu artigo 1º, inciso III, parágrafo 2º, bem como define a quantificação dessa reserva legal para a Amazônia Legal.



Processo nº : 10183.003842/2005-99
Resolução nº : 301-1.900

Assim sendo, não pode a Receita Federal afirmar que não existe área de reserva legal em virtude dela não estar averbada e não declarada no IBAMA.

Com relação ao valor da terra nua, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN consubstanciado nos Decretos Municipais 932/04 e 764/01, de lavra do Prefeito Municipal de Aripuana, que fixam o valor da terra nua em patamar inferior ao declarado pelo contribuinte.

Por fim, requer o impugnante a realização de perícia para a constatação ou não de área de reserva legal, dentro da propriedade do contribuinte, e qual a sua localização e extensão. Para tanto, apresenta os quesitos as fls. 55 e 56.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande proferiu acórdão julgando o lançamento procedente às fls. 75 a 83.

Preliminarmente, salienta o Nobre Julgador que deve o impugnante fazer prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, sob pena de preclusão. O ônus de produção de prova cabe a quem dela se aproveita.

Com relação ao pedido de perícia, que equivale ao pedido de vistoria, este deve observar os requisitos do artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, quais sejam, exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito.

No caso, o motivo apresentado pelo contribuinte para justificar a realização da perícia foi corroborar as alegações da peça do contribuinte, que poderiam ser por ele produzidas.

Ainda em sede de preliminar, não compete a Delegacia afastar a aplicação de normas inconstitucionais/ilegais. Compete a Delegacia julgar administrativamente os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No mérito, declara o Nobre Julgador que o lançamento foi correto e legalmente efetuado, utilizando-se as informações do DITR/2001. A glosa da área isenta ocorreu em função de não haver sido comprovada pelo contribuinte, fato que gerou a diferença de imposto, acrescida com a multa de ofício e juros com aplicação da taxa SELIC.

No que tange ao Valor da Terra Nua, esta pode ser alterada pelo contribuinte através da apresentação de Laudo Técnico revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade. Dessa forma, não há como alterar o valor declarado pelo contribuinte, não objeto de glosa pela autoridade lançadora.

Esclarece que a razão da autuação foi a glosa das áreas de utilização limitada, em função da não comprovação de referidas áreas, conforme determina a IN/SRF n. 43/97, com redação do art. 1º, inciso II da IN/SRF n. 67/97.



Processo nº : 10183.003842/2005-99
Resolução nº : 301-1.900

Por fim, verifica-se da matrícula acostada às fls. 38/40 que, além do fato de 3.000ha não estarem declarados no ADA, a autuação se justifica, em sua totalidade, por não haver sido comprovada a averbação da área de reserva legal.

Inconformado com o r.acórdão, o contribuinte apresentou recurso (fls.89 a 108) alegando a ilicitude da exigência do ADA, bem como da averbação de reserva legal na matrícula do imóvel.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, solicitou o recorrente a realização de diligência, para apuração do valor da terra nua, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei 9.363/96 e parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei 8.629/93, bem como de perícia, para a constatação ou não de área de reserva legal.

A diligência foi rejeitada pelo órgão julgador, apesar de ter sido formulada em estrita conformidade com o dispositivo legal, sob o argumento de que o ônus da prova cabe a quem dele aproveita.

Dessa forma, alega o contribuinte que houve cerceamento de defesa por parte da autoridade julgadora de 1ª instância, uma vez que a prova não deve ser apresentada no momento da impugnação, e sim vindicada, como o foi.

Por oportuno, pleiteia a realização de diligência, para a apuração do valor da terra nua, bem como de perícia, para a constatação de área de reserva legal. Indica o nome e os dados do perito, bem como os quesitos que pretende sejam respondidos, a fim de comprovar os fatos ora alegados.

No mais, alega que o Princípio da Legalidade deve ser observado. Dessa forma, não é cabível a exigência da apresentação do ADA, bem como da averbação da matrícula do imóvel para comprovação da área de reserva legal.

No tocante ao valor real do imóvel, referido valor deve ser comprovado por perícia, tendo em vista que em procedimento fiscal, a autoridade fiscal tem que se ater a critérios objetivos traçados em lei. Entretanto, a autoridade sequer procurou uma justificativa para manter o valor declarado.

Juntou-se comprovante de recolhimento recursal as fls. 109.

É o relatório.



Processo nº : 10183.003842/2005-99
Resolução nº : 301-1.900

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação ao auto de infração (fls.04 a 09), no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a exercício de 2001, sobre o imóvel denominado “Gleba Atacadão”, localizado no Município de Aripuanã - MT, com área total de 10.000,00ha, cadastrado na SRF sob nº. 1860654-7, no valor de R\$ 2.916.064,96.

Entendo que para o julgamento correto do presente processo é necessária a sua conversão em diligência.

Assim, voto para que o processo retorne à repartição de origem para que:

- 1) Oficie o IBAMA para que este órgão informe a efetiva área de reserva legal do imóvel (independentemente da área efetivamente registrada), isto é, que informe quanto existe no local do imóvel, de área de reserva legal.
- 2) Oficie o contribuinte para trazer aos autos provas do alegado em sua defesa, seja no que tange à área de reserva legal, seja no que tange ao VTN, nos termos da legislação aplicável.
- 3) Oficie o contribuinte para que se manifeste sobre a informação do IBAMA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora